

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
163350-72.2009.8.09.0116 (201493413740)**

**COMARCA DE PADRE BERNARDO**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de **Agravo Regimental** na Apelação Cível interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**, contra a decisão monocrática proferida, às fls. 343/350, nos autos da **Ação Ordinária**, ajuizada pelo ora Agravante em desfavor do **MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**.

Alegou o Autor (**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**), na petição inicial, que a jornada de trabalho dos servidores do referido Município aumentou, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão da Portaria nº 136/2009.

Para tanto, requereu seja a remuneração dos professores da rede municipal de ensino, proporcionalmente, adequada ao citado

aumento da carga horária de trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 298/302).

Inconformado, o Autor (**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**) interpôs apelação cível (fls. 312/317), cuja ementa foi assim firmada (fls. 343/350):

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM CORRESPONDENTE AUMENTO DOS VENCIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO LEGAL.**

*A Administração Pública pode modificar o regime de trabalho dos servidores, dentro do permissivo legal, inclusive no tocante à carga horária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para o fim de melhor atender aos interesses da coletividade, não havendo falar-se no pagamento de vencimentos com base no labor diferenciado. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC."*

Em razão do referido *decisum*, o Autor interpõe o presente agravo regimental (fls. 361/366).

Em suas razões recursais, traz de volta toda a matéria já suscitada em sede de apelação cível.

Defende que é devido o acréscimo salarial dos servidores do Município de Padre Bernardo, em razão do aumento da carga horária de trabalho.

Colaciona jurisprudência para ampara a sua tese.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, caso não haja a retratação, o conhecimento e provimento do presente

recurso pelo órgão Colegiado.

Ausente o preparo, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Agravo Regimental** na Apelação Cível interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**, contra a decisão monocrática proferida, às fls. 343/350, nos autos da **Ação Ordinária**, ajuizada pelo ora Agravante em desfavor do **MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**.

Pois bem. De plano, tenho que a decisão monocrática não merece reparos, uma vez que não vislumbro fato novo relevante a possibilitar a sua reforma, razão pela qual a mantenho e submeto seu exame ao crivo dos ilustres desembargadores componentes desta Câmara.

É cediço que o Ente Municipal, respeitadas as normas estabelecidas na Constituição Federal, possui autonomia administrativa para organizar o seu funcionamento, alterando a carga horária dos seus servidores, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para o fim de melhor atender aos interesses da coletividade.

No caso, hei por bem transcrever parte da fundamentação e do dispositivo da decisão recorrida, como razão de decidir deste recurso (fls. 343/350):

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

AR-163350-72 (29-M)

**"(...) Os servidores públicos municipais de Padre Bernardo são regidos pelo regime estatutário e estão vinculados à Lei nº 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), bem como à Lei Complementar Municipal nº 3/1992, que assim preceituam:**

**"Art. 51. O funcionário cumprirá jornada de trabalho de no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais." (Lei nº 10.460/1988), grifei.**

**"Art. 18. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. (...)" (Lei Complementar Municipal nº 3/1992), grifei.**

**Sabe-se que o vínculo que liga a Administração aos titulares de cargos públicos não é de índole contratual, mas legal, institucional, de modo que o Poder Público detém a prerrogativa de alterar essa relação, unilateralmente, independentemente da aquiescência do servidor e de acordo com os permissivos legais, visando, sempre e permanentemente, a melhor organização da atividade pública.**

**Isso, aliás, é o que interessa à Administração, a elasticidade proporcionada pelo regime estatutário, que lhe permite alterar legislativa e administrativamente, o regime jurídico de seus servidores e o específico modo de prestação desse trabalho, inexistindo a garantia de que os funcionários continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes ao tempo do seu ingresso.**

**No caso dos autos, a Administração Pública Municipal determinou, unilateralmente, o cumprimento do horário que melhor atende às necessidades dos usuários dos serviços públicos, conforme previsto na Portaria Municipal nº 136/2009, juntada à fl. 14.**

**Cuida-se, portanto, de melhor organização do serviço público.**

**A propósito:**

**"(...) 1. Observadas as normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, o Município, ente dotado de autonomia administrativa, detém a prerrogativa de organizar o seu funcionalismo segundo as conveniências locais. A Administração Pública pode modificar o regime de trabalho dos servidores, inclusive no tocante à carga horária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para**

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

AR-163350-72 (29-M)

**o fim de melhor atender aos interesses da coletividade.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 49767-80.2010.8.09.0082, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/03/2012, DJe 1043 de 16/04/2012), grifei.**

(...)

**Por tais fatos, entendo que o aumento da jornada de trabalho, dos servidores públicos do Município de Padre Bernardo, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto na Portaria Municipal nº 136/2009, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois apenas se limitou a estabelecer a jornada de trabalho dentro do permissivo legal.**

**Dessa forma, não se pode afirmar que a alteração da carga horária dos Substituídos ocorreu de forma ilegal, abusiva, ou arbitrária, uma vez que está dentro do limites estabelecidos em lei (Lei nº 10.460/1988, artigo 51 e Lei Complementar Municipal nº 3/1992, artigo 18) e, por essa razão, não há falar-se em reajuste de vencimentos, como pretende a parte Recorrente.**

**A propósito:**

**“(…) I- A Administração Pública pode modificar o regime de trabalho dos servidores, inclusive no tocante à carga horária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para o fim de melhor atender aos interesses da coletividade, não sendo dado ao Poder Judiciário determinar a jornada que deva ser prestada pelo servidor, nem impor à administração o pagamento de vencimentos com base no labor diferenciado. II- A lei que eleva a carga horária de seis para oito horas não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois apenas limitou a estabelecer a jornada de trabalho, dentro do permissivo legal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 347039-52.2011.8.09.0051, Minha Relatoria, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1503 de 14/03/2014), grifei.**

(...)

**Sendo assim, como visto, nada impede que a Administração, segundo a conveniência do interesse público, amplie, ou reduza a jornada de trabalho, de acordo com os ditames da lei, alterando a carga horária do servidor, que, por essa razão, não poderá invocar direito adquirido, ou aumento vencimental, devendo prevalecer, em tal caso, a supremacia do interesse público.**

**Logo, entendo que agiu com acerto o magistrado ao julgar improcedente o pedido de condenação do Município Réu/Apelado ao pagamento da**

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

AR-163350-72 (29-M)

***diferença salarial devida, em razão da majoração da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Padre Bernardo, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.***

***Em face do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e lhe nego seguimento, para manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.***

***Destarte, como se pode observar, todas as alegações da parte Agravante foram devidamente apreciadas e rebatidas, não tendo as razões deste Agravo Regimental trazido qualquer argumento novo que pudesse justificar a modificação do decisum atacado."***

Destarte, como se pode observar, todas as alegações da parte Agravante foram devidamente apreciadas e rebatidas, não tendo as razões deste Agravo Regimental trazido qualquer argumento novo que pudesse justificar a modificação do *decisum* atacado.

Em face do exposto, **conheço** do agravo regimental interposto e **lhe nego provimento**, para manter a decisão monocrática, de fls. 343/350, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
163350-72.2009.8.09.0116 (201493413740)**

**COMARCA DE PADRE BERNARDO**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE PADRE BERNARDO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEM CORRESPONDENTE AUMENTO SALARIAL. PRINCÍPIO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.**

**1.** O Ente Municipal, respeitadas as normas estabelecidas na Constituição Federal, possui autonomia administrativa para organizar o seu funcionamento, alterando a carga horária dos seus servidores, segundo os princípios da conveniência e oportunidade, para o fim de melhor atender ao interesses público.

**2.** Não trazendo a parte Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 163350-72.2009.8.09.0116 (201493413740)**, da comarca de Padre Bernardo.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo Regimental e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
*Relator*